



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA  
CHEFIA DE GABINETE DO(A) REITOR(A)

**PARECER Nº 1998 / 2024 - GRE (11.01.01.44.01)**

**Nº do Protocolo: 23873.005372/2024-34**

**Santa Maria-RS, 04 de novembro de 2024.**

### **PARECER DA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL - ELEIÇÕES 2024**

Portaria Eletrônica nº 1210, de 31 de outubro de 2024.

**Assunto:** Denúncia recebida sobre publicação difamatória.

Considerando a RESOLUÇÃO CONSUP Nº 037/2024, DE 20 DE AGOSTO DE 2024, que Deflagra o Processo de Consulta para os cargos de Reitor(a) e Diretor(a)-Geral de campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha e dá outras Providências;

Considerando a RESOLUÇÃO CONSUP Nº 039/2024, DE 06 DE SETEMBRO DE 2024, que Revoga a Resolução Consup Nº 037, de 19 de junho de 2020, e aprova o regulamento do Processo de Consulta para os cargos de Reitor(a) e Diretor(a)-Geral de *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha - IFFar;

Considerando o EDITAL Nº 348/2024, DE 03 DE OUTUBRO DE 2024, do PROCESSO DE CONSULTA PARA OS CARGOS DE REITOR(A) E DIRETOR(A)-GERAL DOS *CAMPI* E DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA - MANDATO 2025-2029;

Considerando o EDITAL Nº 349/2024, DE 07 DE OUTUBRO DE 2024, de Retificação do Edital nº 348/2024, de 03 de outubro de 2024, do PROCESSO DE CONSULTA PARA OS CARGOS DE REITOR(A) E DIRETOR(A)-GERAL DOS *CAMPI* E DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA - MANDATO 2025-2029;

Considerando a reconstituição da Comissão Eleitoral Central do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha, pela Portaria nº 1210, de 31 de outubro de 2024, através do presente passa a deliberar a seguinte ordem do dia, no uso de suas atribuições legais:

A Comissão Eleitoral Central recebeu, no dia 02 de novembro de 2024, às vinte e uma horas e quatro minutos, via e-mail, Formulário de Denúncia, informando PUBLICAÇÃO DIFAMATÓRIA, contra a Candidata à Reitoria do IFFar, Nídia Heringer, nos seguintes termos:

### **Fundamentação:**

O EDITAL Nº 348/2024, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024 estabelece, no item 9.12, vedações relativas à campanha, indicando não ser permitida propaganda que “[p]rovoque animosidade entre os(as) candidatos(as) ou categorias da comunidade escolar” (p. 11) e que “[t]enha como objetivo caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas” (alíneas “a” e “f”, respectivamente). A sanção prevista para tal conduta encontra-se no item 14.8:

“O(a) candidato(a) que atingir ou tentar atingir a integridade física ou moral dos(as) demais candidatos(as) ou de membro da comunidade do IFFar acarreta a sanção de cassação da inscrição eleitoral, por escrito, enviada para o correio eletrônico indicado pelo(a) candidato(a) e publicada no sítio eletrônico institucional.”

No primeiro dia de novembro do ano corrente, o perfil do Instagram **nidia\_reitora** publicou conteúdo elaborado a partir de *meme* (**anexo 1**), contendo o seguinte texto verbal:

“QUANDO ALGUÉM ME DIZ QUE A ALIMENTAÇÃO SERVIDA NOS REFEITÓRIOS DO IFFAR NÃO É DE QUALIDADE...” (destaque em maiúsculas empregado pelo/a autor/a).

Considerando que a postagem ocorreu algumas horas após a realização de debate entre as candidatas à reitoria (iniciado às 13h30 do mesmo dia), é inequívoca a intenção de vincular à candidata da chapa 2, Simone Dorneles, afirmação inverídica relativa à

alimentação fornecida pelos refeitórios do Instituto Federal Farroupilha. As passagens abaixo, transcritas de momentos do debate em que a candidata Simone Dorneles faz referência à alimentação estudantil, confirmam a improcedência do que foi veiculado pelo perfil oficial da candidata incumbente Nídia Heringer. Segue indicado entre parênteses o tempo de início de cada passagem:

[...] para além dessas questões, **nós sabemos da questão da alimentação**, nós sabemos também da questão do cuidado e do atendimento com esses estudantes. E a nova lei vem com mais desafios ainda, porque ela contempla questões que nós já havíamos, inclusive, colocado na nossa proposta, que é a questão da saúde mental dos nossos estudantes.” (1:07:20)

[...] **Nos campi que são afastados**, né, essa questão da moradia... muitas vezes **eles não têm acesso a alimentação de forma adequada**, por estarem ali no campus sem esse atendimento de qualidade. (1:08:23)

“[...] Entra também **a questão da alimentação... da alimentação nos refeitórios**, que muitos campi não **conseguem realmente atender** e dar nos dias que esses estudantes permanecessem na instituição, muitas vezes no turno do intervalo...” (1:12:18)

“[...] Tem questões que nós precisamos priorizar, né? Como, por exemplo, quando a gente prioriza na Reitoria um contrato de R\$ 230.000,00 para Copeiragem, que agora eu descobri que nós temos no 8º andar, né?... **e muitas vezes quando falta renovar uma questão de poder possibilitar um lanche de intervalo para os estudantes**, é muito significativo realmente, porque as prioridades elas não aparecem só no discurso. Elas têm que aparecer é lá na prática, no cotidiano, onde os nossos estudantes estão e como eles estão sentindo o impacto da falta que faz o recurso.” (1:31:07)

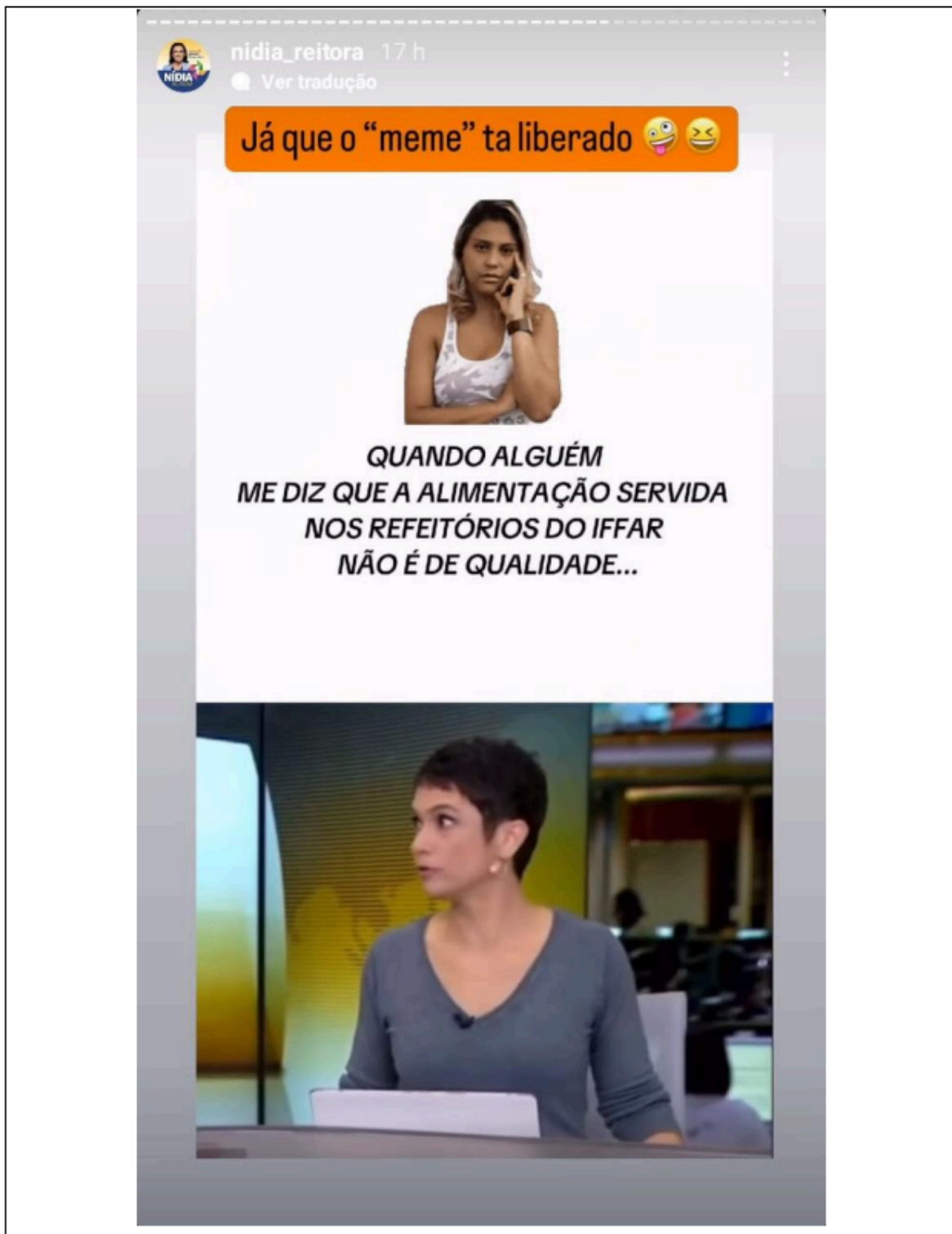
Em todas as ocorrências do tema, resultantes de ponderações feitas por ocasião de perguntas do segundo e do terceiro blocos, a candidata Simone Dorneles não expressa juízo de valor sobre a qualidade das refeições oferecidas pelos refeitórios, mas manifesta preocupação com dificuldades orçamentárias que impedem, justamente, a oferta dessas refeições por parte dos refeitórios. A própria candidata incumbente reconhece em dois

momentos que o Instituto Federal Farroupilha, até a publicação da Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, não garantia alimentação para estudantes de todos os níveis de ensino.

Desse modo, veicular, levianamente, postagem em que se atribui juízo desqualificador à fala da candidata adversária constitui prática difamatória que pode comprometer a imagem de Simone Dorneles junto à comunidade, trazendo ônus irreparável à candidatura e interferindo, indevidamente, no resultado da consulta.

Isto posto, requer-se com urgência análise do ocorrido, de modo que a candidatura infratora seja devidamente responsabilizada de acordo com o que apregoa o item 14.8 do EDITAL Nº 348/2024, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024, bem como o Art. 48 da RESOLUÇÃO CONSUP/IFFAR Nº 39 / 2024 – CONSUP, que também prevê “cassação da inscrição eleitoral, por escrito, enviada para o correio eletrônico indicado pelo(a) candidato(a) e publicada no sítio eletrônico institucional”.

## ANEXO 1



Com base na orientação jurídica da Procuradoria do IFFar, e considerando que o anexo como prova da denúncia não é capaz de provocar animosidade ou caluniar qualquer candidato, que não é possível fazer condenação com base em suposições ou elaborações que não encontram suporte em provas materiais/objetivas, a Comissão Eleitoral Central reuniu-se para deliberar sobre a admissibilidade ou não da denúncia.

**DECISÃO:** A Comissão Eleitoral Central, reunida no dia 04 de novembro de 2024, deliberou, por UNANIMIDADE:

I - indeferir a denúncia.

Dar ciência ao(à) Denunciante e Denunciada.

Publique-se.

Santa Maria/RS, 04 de novembro de 2024.

SILVANA BELLINI VIDOR,  
Presidente da Comissão Eleitoral Central  
Membro do Segmento Docente  
Portaria Eletrônica nº 1.210 /2024

*(Assinado digitalmente em 04/11/2024 17:15 )*  
SILVANA BELLINI VIDOR  
PROFESSOR ENS BASICO TECN TECNOLOGICO  
CCBMVFW (11.01.12.01.05.03.07)  
Matrícula: 3217160

Para verificar a autenticidade deste documento entre em  
<https://sig.iffarroupilha.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número:  
**1998**, ano: **2024**, tipo: **PARECER**, data de emissão: **04/11/2024** e o código de verificação:  
**f58f37a6cd**